



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Lei

Nº

19

DESPACHO

EM Pauta PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 02 FÉV 2017 de

*Marcos P.*

EMENTA: Dispõe sobre autorização de uso e aquisição de VANT's (veículos aéreos não tripulados), conhecido como "drones" e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º – Fica autorizado o Poder Executivo adquirir veículos denominados VANT's (veículos aéreos não tripulados), conhecido como "drones", para desenvolver as ações de combate à dengue, desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com a finalidade de captar imagens aéreas de imóveis cuja inspeção não possa ser realizada na forma usual.

Parágrafo Único - O equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

- I - terrenos com a frente murada;
- II - imóveis abandonados;
- III - imóveis sem moradores.

ARTIGO 2º - A autorização do "caput" desta lei, fica condicionada a observância das regras da:

- I – ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações);
- II – ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil);
- III- DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo);

ORGANIZAÇÃO DE FIB PRETO 01-FEV-2017 10:25:00



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ARTIGO 3º - Após a localização dos criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* pelos "drones", o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

ARTIGO 4º - Em negativa e/ou omissão do proprietário do imóvel em sanar as irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador, e comprovadamente pelas imagens aéreas, o ambiente for favorável à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, poderá o órgão fiscalizador da Vigilância Sanitária, proceder aplicação da sanção cabível, conforme estabelecido em lei municipal.

ARTIGO 5º - Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei, inclusive prevendo outras utilizações para o uso dos "drones".

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017.

  
**Igor Oliveira**  
Vereador



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Justificativa:

Com o advento de novas tecnologias, as ações de combate à dengue, zika chikungunya e recentemente surto de febre amarela, ganharam um novo impulso com a utilização de “drones” para a captação de imagens aéreas de imóveis cuja inspeção não tem sido possível de ser realizada nas visitas casa a casa ou nos mutirões.

Vários municípios brasileiros, são exemplos de utilização deste equipamento no combate à dengue, zika, chikungunya e recentemente febre amarela.

Com sucesso, o equipamento identifica criadouros em potencial do mosquito Aedes aegypti em locais de difícil acesso: terrenos com frente murada, imóveis abandonados ou sem moradores, por exemplo.

Sob a fiscalização de profissionais de órgãos municipais competentes, o equipamento tem sido usado, em geral, em lugares onde não é permitida qualquer visualização aos agentes de controle de vetores.

O intuito do presente projeto de lei é utilizar a tecnologia no combate e identificação de criadouros em potencial, sobrevoando locais previamente indicados pelos órgãos responsáveis pelo controle de vetores, os auxiliando bastante, visto que as imagens captadas são fundamentais para que eles possam intimar os proprietários a tomar providências e eliminar esses virtuais criadouros de seus imóveis.